

ENTRE O MITHOS E A LEI: O “SUICÍDIO ORIGINÁRIO” SOB AS LENTES DA PSICOLOGIA CLÍNICA E DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TERRITÓRIO PELOS POVOS INDÍGENAS

BETWEEN MITHOS AND THE LAW: “ORIGINAL SUICIDE” THROUGH THE LENS OF CLINICAL PSYCHOLOGY AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO TERRITORY OF INDIGENOUS PEOPLES.

Pedro Júnior Oliveira do Vale¹
Elizabeth Silva de Paula²
Jorge Iper Abrahim Filho³
José Joaquim Zandamela⁴
Mario Angeloni Collaguazo Chuquilla⁵
Naira Regina Ribeiro Lima⁶

RESUMO: Este artigo analisa as causas psicojurídicas do “suicídio originário” sob a perspectiva indígena, focando na relação entre cultura e território. O objetivo é investigar como a negação dos direitos territoriais do Artigo 231 da Constituição Federal impacta o psiquismo nativo e contribui para o autoextermínio. A pesquisa utilizou o método bibliográfico e dialético, confrontando o saber tradicional (*Mithos*) com a ciência ocidental (*Logos*) entre o Direito e a Psicologia Clínica. Os resultados indicam que o território é suporte simbólico da alma coletiva, de modo que a expropriação de terras opera uma demolição subjetiva e o esvaziamento de sentidos vitais. A discussão questiona se a omissão estatal na demarcação — reconhecida judicialmente como ato ilícito — poderia suscitar debates sobre os limites do Artigo 122 do Código Penal, visto que empurra o jovem indígena para um vazio existencial. Conclui-se que o tratamento clínico exige descolonização e territorialização. A demarcação de terras emerge como a medida de profilaxia psicológica mais urgente para assegurar o direito originário de existir conforme tradições ancestrais.

Palavras-chave: Suicídio Originário. Direito ao Território. Psicologia Clínica. Artigo 231 CF/88.

¹Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM); Advogado e Psicólogo.

²Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Candido Mendes; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

³Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); Graduado em Engenharia Civil, Administração, Ciências Econômicas e Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

⁴Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Licenciado em Direito pelo Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência (ISFIC).

⁵Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Graduado em Direito pela Universidad Central del Ecuador (UCE); Advogado.

⁶Possui Pós-Graduação em Direito Penal pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Amazonas – ESA-OAB AM e Graduação em direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus e graduação em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas. Tem experiência na área de Direito.

ABSTRACT: This article analyzes the psycho-legal causes of “original suicide” from an indigenous perspective, focusing on the relationship between culture and territory. The objective is to investigate how the denial of territorial rights under Article 231 of the Federal Constitution impacts the native psyche and contributes to self-extinction. The research used a bibliographic and dialectic method, confronting traditional knowledge (*Mithos*) with Western science (*Logos*) between Law and Clinical Psychology. Results indicate that territory is a symbolic support for the collective soul, such that land expropriation operates a subjective demolition and the emptying of vital senses. The discussion questions whether state omission in land demarcation — judicially recognized as an unlawful act — could raise debates about the limits of Article 122 of the Penal Code, as it pushes indigenous youth into an existential void. It concludes that clinical treatment requires decolonization and territorialization. Land demarcation emerges as the most urgent psychological prophylaxis measure to ensure the original right to exist according to ancestral traditions.

Keywords: Original Suicide. Right to Territory. Clinical Psychology. Article 231 of the Federal Constitution of 1988.

1. INTRODUÇÃO

Ser indígena é exercer um direito originário à terra, de onde emana uma relação psicossocial essencial entre cultura e território. Desse liame subjetivo e ancestral nascem os costumes, a língua e as tradições que constituem o próprio psiquismo nativo. O território não é apenas um espaço geográfico, mas um suporte psicológico que demarca as proporções psicossociais do indígena e sua relação com o grupo e com a própria ancestralidade; portanto, sem a terra, desintegra-se a base da vida e da morte desses povos.

A destruição desse vínculo territorial conduz ao que Erthal (1998) denomina “suicídio originário”, um fenômeno que, na perspectiva indígena, reflete o acosso das pressões psicossociais da cultura ocidental sobre os povos da floresta. Jovens indígenas, pressionados por uma suposta superioridade civilizatória, veem-se incapazes de se encaixar tanto em suas tradições quanto na “nova cultura”, sendo arrastados para um intermundo de assujeitamento. Nesse cenário, a morte autoinfligida surge como uma resposta extrema à desconstrução do direito originário e da identidade cultural.

Para compreender tal fenômeno, é imperativo adotar uma leitura fenomênica que dê voz aos próprios indígenas e valorize sua relação com a cultura e o território. Por muito tempo, as teorias psicológicas ocidentais priorizaram diagnósticos individuais sem ouvir os sujeitos interessados; contudo, este estudo propõe “escutar” as explicações dos povos originários sobre as causas psíquicas do suicídio. Essa abordagem permite entender como o suporte material do

solo é indissociável da “alma” coletiva, validando o saber tradicional (*Mithos*) frente ao saber científico (*Logos*).

Juridicamente, o artigo 231 da Constituição Federal reconhece a organização social e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, vinculando a proteção estatal à preservação da vida espiritual e psicológica nativa. Então, há um problema: *Como a negação desses direitos territoriais garantidos pelo referido artigo impacta o psiquismo nativo e contribui para o autoextermínio? A pesquisa sustenta a hipótese de que a omissão estatal na demarcação dessas terras — já reconhecida judicialmente como ato ilícito gerador de dano moral coletivo (BRASIL, 2023) — suscita, em perspectiva crítica, a indagação acerca dos limites do artigo 122 do Código Penal, quando a destruição da cultura e da alma de um povo pela expropriação empurra seus membros para um vazio existencial que transforma a autodestruição em uma saída que apresenta perspectivas positivas e /ou negativas.*

O objetivo geral desta investigação é analisar psicojuridicamente as causas do “suicídio originário” oriundo da relação entre cultura e território, sob a perspectiva dos próprios povos indígenas. Especificamente, busca-se: a) identificar as causas psicojurídicas positivas e rituais do suicídio indígena; b) descrever as “causas negativas” e patológicas sob a ótica contemporânea; e c) avaliar o resultado desse conflito interpretativo para a proposição de um tratamento psicológico territorializado. Metodologicamente, o trabalho utiliza uma abordagem qualitativa e o método dialético, visando mediar o diálogo entre a norma jurídica e a escuta clínica profunda.

2. A PSICOLOGIA CLÍNICA E OS DIREITOS ORIGINÁRIOS TERRITORIAIS

2.1. OS ARGUMENTOS QUE APONTAM AS “CAUSAS POSITIVAS” DO SUICÍDIO NA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA TRADICIONAL E ACEITOS PELOS INDÍGENAS

2.1.1. A DEFINIÇÃO DE SUICÍDIO NA PERSPECTIVA CIENTÍFICA INDÍGENA.

A definição de suicídio entre os povos indígenas exige uma profunda integração entre a Psicologia Clínica e o arcabouço do Direito Constitucional brasileiro contemporâneo. Juridicamente, o fenômeno deve ser interpretado sob a luz do Artigo 231 da Carta Magna, que salvaguarda a cultura e os direitos territoriais. Psicologicamente, o autoextermínio manifesta-se como uma resposta à desintegração do psiquismo coletivo provocada pela expropriação de terras. Assim, o “suicídio originário” não é só um evento clínico isolado, mas uma consequência

direta da violação de garantias fundamentais, onde a perda do território tradicional sufoca a subjetividade indígena brasileira.

A análise estatística do fenômeno revela padrões específicos que orientam a proteção jurídica e o manejo psicológico. Segundo Souza et al. (2020, p. 03), “Os estudos encontrados mostraram maior frequência de suicídio em pessoas do sexo masculino, solteiros e com 4 a 11 anos de escolaridade. Lazzarini et al. destacam que a taxa de suicídio no sexo masculino (107,5/100 000) excedeu o dobro da taxa no sexo feminino (41,7/100 000)”. Esse desequilíbrio demográfico impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas de saúde mental e demarcação territorial que considerem as particularidades de gênero e escolaridade na prevenção da morte autoinfligida.

A compreensão do suicídio como ato deliberado e consciente, conforme discutido por Souza et al. (2020), ganha novos contornos quando confrontada com a responsabilidade estatal de demarcação. Embora o sujeito utilize meios letais intencionalmente, a instigação indireta promovida pelo descaso com os bens espirituais e psicológicos protegidos pela União deve ser considerada. O Direito Penal e a Psicologia dialogam aqui para entender se a omissão nas garantias territoriais não configura uma pressão intolerável. Assim, a intencionalidade do ato está sobretudo ligada ao ambiente de vulnerabilidade jurídica que cerca o jovem indígena no atual cenário nacional.

4

A diversidade étnica é um fator que o Direito e a Psicologia não podem ignorar na definição do problema. De acordo com Souza et al. (2020, p. 05), “cada povo indígena possui sua própria forma de entender e significar o suicídio. Assim, a falta de identificação das etnias nos estudos pode ser um limitador da compreensão do suicídio indígena brasileiro, uma vez que esse fenômeno possui peculiaridades específicas a cada etnia”. O respeito à autodeterminação cultural, previsto na Constituição, exige que o tratamento psicológico e a proteção legal considerem essas variações subjetivas e coletivas que são fundamentais.

O monitoramento regular do suicídio é dificultado pela subnotificação, o que compromete o planejamento de estratégias de prevenção baseadas em evidências científicas sólidas. Segundo Alves (2024), o Brasil oferece bases de dados para automutilação, mas o acesso global permanece um desafio. Juridicamente, a falta de dados precisos impede a responsabilização do Estado na proteção da saúde mental indígena. Psicologicamente, essa lacuna invisibiliza o sofrimento dos povos tradicionais, impossibilitando intervenções clínicas

que respeitem a realidade local. Portanto, a transparência nos dados é um imperativo ético e legal para combater o aumento alarmante das taxas de suicídio.

A característica multifatorial do suicídio indígena opõe-se à noção de que o fenômeno resulta exclusivamente do embate civilizatório, englobando motivos culturais e rituais profundos. Conforme destaca Botega (2015, p. 64), “Entre os motivos para o suicídio, encontra-se a evitação da desonra, reações de luto, a fuga da escravidão ou a frustração amorosa. Em algumas tribos nômades, o suicídio de idosos ocorre de forma ritualística e com certo grau de coerção social, ainda que velada”. Esse entendimento exige que o Direito respeite os costumes tradicionais, enquanto a Psicologia deve acolher essas motivações místicas como expressões válidas do psiquismo.

O suicídio é um problema de saúde pública mundial que afeta severamente as minorias étnicas, com taxas elevadas relatadas pela Organização Mundial da Saúde. De acordo com Araújo (2023), uma pessoa morre por suicídio a cada quarenta e cinco segundos globalmente, com tendências alarmantes entre indígenas na América do Sul e Oceania. Internacionalmente, o direito aos Direitos Humanos e à Psicologia Social convergem para denunciar a vulnerabilidade histórica desses grupos. Assim, a definição de “suicídio originário” deve ser pautada no reconhecimento dessas desigualdades estruturais que empurram os povos nativos para um vazio existencial insuportável e letal.

A conceitualização do suicídio apenas como doença é contraditória, pois suas causas transcendem a medicina, envolvendo dimensões sociológicas, econômicas e culturais profundas. Conforme Brasil (2019, p. 08), o fenômeno relaciona-se com uma gama de fatores, “que vão desde os de natureza sociológica, econômica, política, cultural, passando pelos psicológicos e psicopatológicos, até biológicos”. Juridicamente, essa visão ampliada exige que o Estado proteja não apenas a saúde física, mas o ecossistema cultural que sustenta a vida. Psicologicamente, a intervenção clínica deve ser transdisciplinar, integrando o Direito, sobretudo os Direitos Humanos, como ferramenta de garantia da existência digna e plena.

A relação entre o direito originário à terra e a cultura indígena é indissociável na formação do psiquismo e da organização social garantida constitucionalmente. O descaso com a demarcação territorial atinge a alma coletiva, operando uma demolição subjetiva que o Direito denomina violação de dever estatal e a Psicologia identifica como desestruturação psíquica. Sem o território, os sentidos e significados vitais desaparecem, transformando o suicídio em uma saída honrosa diante do assujeitamento colonial. Assim, a terra funciona como o suporte

material onde o espírito indígena encontra o seu lugar, sendo a base necessária. Para concluir a definição deste fenômeno, é necessário validar a hipótese de que a expropriação territorial gera um vazio existencial que atrai o suicídio individual e coletivo. O Direito deve atuar como escudo protetor das tradições culturais, enquanto a Psicologia oferece a escuta qualificada que reconhece o *Mithos* originário. O suicídio não é um fim, mas um grito de resistência contra a frieza civilizatória que despersonaliza o nativo. Portanto, definir o suicídio na perspectiva indígena é reconhecer que a vida e a morte estão amarradas ao destino do território e ao respeito às garantias legais fundamentais.

2.1.2. AS SUAS CAUSAS PSICOSSOCIAIS CONSIDERADAS POSITIVAS SEGUNDO ESSA CIÊNCIA TRADICIONAL

As causas do suicídio indígena variam entre o místico e o terreno, exigindo que a Psicologia e o Direito compreendam o conceito de morte e morrer. Juridicamente, a intenção suicida é complexa em contextos tradicionais onde a agência humana se mistura à espiritualidade coletiva protegida pela lei. Psicologicamente, a percepção indígena sobre o fim da vida desafia as teorias ocidentais ao incluir o desejo de honra ou vingança. Assim, as causas consideradas positivas estão ligadas à preservação do *status* social e espiritual, onde morrer pode significar restaurar valores perdidos diante da opressão da sociedade branca atual.

O mito de Jurupari ilustra como a morte pode ser um ato deliberado de renovação cultural e produção de novos sentidos para a comunidade. Segundo Souza e Ferreira (2014, p. 1067), após ser jogado na fogueira por revelar seu segredo, do corpo de Jurupari “se desprenderam paxiúbas. E foi a partir destas paxiúbas que as pessoas passaram a fabricar as flautas sagradas utilizadas pelos mais velhos”. Essa narrativa mitológica ensina que o sacrifício pode ser crucial para a iniciação ritual. Juridicamente, respeitar essa cosmologia é garantir o livre exercício da crença; psicologicamente, é entender a morte como transformação produtiva.

A agência exercida por entes espirituais ou feiticeiros na provocação da doença e da morte desvia a culpa individual, situando o fenômeno no cosmos. Conforme Souza e Ferreira (2014), o sujeito indígena é simultaneamente vítima e partícipe do seu infortúnio ao desrespeitar normas que regulam sua relação com o mundo. O Direito deve proteger esses sistemas de crenças como patrimônio imaterial, enquanto a Psicologia deve integrar essa visão sociocósmica no atendimento clínico. A “causa positiva” reside na manutenção do equilíbrio entre humanos

e não-humanos, onde o suicídio pode ser interpretado como uma resolução necessária de conflitos espirituais.

A ideia de que o suicídio é produto da ação de terceiros é cíclica em estudos etnográficos, desafiando a noção jurídica de autoria direta do crime. Entre os Sorowaha e Tikuna, espíritos de falecidos ou vinganças ancestrais podem motivar o ato como forma de aliviar a saudade ou restaurar laços. A Psicologia Clínica deve acolher essa leitura mítica para evitar o colonialismo terapêutico que ignora o inconsciente coletivo nativo. Assim, a morte autoinfligida pode ser vista positivamente como um retorno à ancestralidade, permitindo que o indivíduo se reencontre com seus familiares em um plano existencial superior.

O suicídio de idosos indígenas é frequentemente compreendido como um instrumento de poder político e afirmação de autonomia diante das novas gerações emergentes. Segundo Cassorla (2018, p. 24), o exemplo dos velhos que morrem para permitir a vida dos jovens leva à reflexão sobre a dificuldade de dividir as benesses. "Às vezes a pressão da geração mais jovem para decidir o seu próprio destino é respondida com dominação e submissão". Juridicamente, essa escolha reflete a autodeterminação individual; psicologicamente, manifesta uma postura heroica de quem recusa a invisibilidade e o declínio do poder na tribo.

A prevalência do suicídio indígena em países desenvolvidos como Canadá e Austrália demonstra que o fenômeno é um desafio global das sociedades capitalistas contemporâneas. De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2013), as populações tradicionais se suicidam de dez a vinte vezes mais que a população geral, sobretudo entre os jovens masculinos. O Direito Internacional deve pressionar o Brasil para cumprir deveres de demarcação, enquanto a Psicologia analisa como o assédio da integração nacional fragiliza o psiquismo nativo. Assim, combater o suicídio exige enfrentar o sistema econômico que declina a vida e a terra indígena.

A degradação do território e a destruição da natureza são relatadas pelas lideranças indígenas como uma forma de "morrer psicologicamente com o ecossistema local". Segundo Faria e Martins (2023), a poluição dos rios e a destruição das matas retiram a dignidade e a sustentabilidade, deixando as famílias à mercê da vulnerabilidade. O Direito deve atuar na reparação desses danos socioambientais, pois a terra é o suporte vital da alma indígena. Psicologicamente, o suicídio surge como o instrumento final diante da falência do Bem Viver, forçando o Estado a reconhecer a interconexão profunda entre território e psiquismo.

A morte ritualística nas sociedades nômades era um ato de suprema honra e altruísmo, visando não sobrecarregar o grupo social com o ônus da velhice. Conforme Botega (2015, p. 19),

a pessoa idosa matava-se para poupar os jovens do trabalho e da culpa, em uma integração social que encorajava o sacrifício. Essa perspectiva positiva de cuidado coletivo desafia as normas jurídicas que criminalizam o auxílio ao suicídio. A Psicologia deve compreender que, nesses casos, o indivíduo prioriza o bem-estar da comunidade sobre sua existência biológica, revelando uma ética do cuidado que transcende o individualismo ocidental.

O Direito Fundamental à Terra atua como uma barreira psicológica essencial contra o desespero existencial que assola os jovens indígenas brasileiros na atualidade. Quando a União falha em demarcar o território, ela instiga indiretamente o “suicídio originário” ao destruir as bases da cultura nativa protegida constitucionalmente. A Psicologia Clínica deve denunciar esse “etnocídio psíquico”, argumentando que a saúde mental depende da estabilidade jurídica da posse tradicional. Assim, a “causa positiva” do suicídio pode ser interpretada como um protesto silencioso contra a expropriação, reafirmando o vínculo eterno entre o corpo e o solo. Finalizamos as “causas positivas” reafirmando que o suicídio indígena deve ser estudado a partir de uma perspectiva ética e descolonizada do cuidado em saúde. O Direito e a Psicologia precisam desenterrar os espelhos que a hegemonia médica ocultou, valorizando o saber dos xamãs e pajés na condução da vida. O enfrentamento ao capitalismo predatório é o único caminho para preservar a integridade psíquica dos povos originários. Portanto, reconhecer as explicações nativas para a morte é uma forma de garantir o direito de existir e de se entender por seu próprio viés cultural e espiritual.

2.1.3. A LEITURA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA PSI SOBRE O SUICÍDIO À LUZ DA RELAÇÃO PSICOJURÍDICA ENTRE A CULTURA E A TERRA INDÍGENAS SOBRE ESSES ASPECTOS INDICADOS COMO POSITIVOS.

A reconstrução do suicídio sob a ótica dos povos originários permitiu que a Psicologia abandonasse concepções civilizatórias para abraçar os conflitos socioculturais tradicionais. Segundo Souza (2016), o autoextermínio está atrelado a tensões intergeracionais e de gênero que emergem quando as estratégias culturais perdem sua eficácia simbólica no contato. Juridicamente, essa transição exige que os profissionais compreendam a terra como suporte do psiquismo protegido pela Constituição. O diálogo interdisciplinar revela que o contato violento com o homem branco é o princípio do mal, gerando crises de sentido que as leis sozinhas não conseguem resolver.

Os profissionais da saúde mental devem gerenciar conflitos entre gerações que ocorrem em campos simbólicos comprometidos pela expropriação das terras e pela destruição cultural.

Conforme Souza (2016, p. 146), “para compreender as elevadas taxas de mortalidade por suicídio em grupos nativos é necessário considerar o impacto dessas transformações nos seus universos simbólicos”. O Direito deve atuar na proteção desses universos, enquanto a Psicologia evita reduzir o fenômeno a uma questão puramente psiquiátrica individualizada. O diálogo ocorre ao reconhecer que a saúde mental é um bem coletivo indissociável da estabilidade do território ocupado tradicionalmente pelos grupos.

A tentativa de oferecer remédios para doenças que a própria civilização ocidental provocou coloca o psicólogo em uma posição ética desafiadora e reflexiva. Souza (2016) argumenta que individualizar o problema é ignorar a raiz social e coletiva do sofrimento indígena contemporâneo em solo brasileiro. Juridicamente, a negligência estatal na demarcação configura uma violência que ressoa na clínica, forçando a Psicologia a atuar como defensora dos direitos humanos territoriais. Portanto, o tratamento eficaz exige a descolonização do olhar clínico, priorizando estratégias coletivas de cura que respeitem os sistemas simbólicos e tradicionais de cada etnia.

Os anciãos das tribos, como os kumus rionegrinos, guardam o saber sagrado necessário para compreender o processo de saúde, doença e morte autoinfligida. De acordo com Souza (2016, p. 147), “seu conhecimento pode ser utilizado tanto para propósitos benéficos (rituais de cura), como maléficos (agressões xamânicas)”. O Direito deve proteger o papel desses representantes do saber nativo, reconhecendo sua autoridade cultural na mediação de conflitos. A Psicologia dialoga com esses líderes ao admitir que a práxis cotidiana de lidar com a aflição exige uma escuta sensível às tradições míticas e às práticas xamânicas.

O grau de manutenção das raízes originárias serve como termômetro do impacto da destruição da relação psicojurídica entre a cultura e as terras indígenas. Souza (2016) sustenta que a transposição do conceito biomédico de suicídio para o contexto nativo pode ser impossível se houver forte vínculo materno. Juridicamente, a marca da sociedade no corpo do jovem, através de rituais de iniciação, funda uma lei cultural que o Estado deve acatar integralmente. Quando essa lei é rompida pela urbanização forçada, a Psicologia nomeia a despersonalização que leva ao suicídio e cobra intervenções que restaurem o sentido existencial.

A dessacralização da sociedade ocidental moderna contamina as culturas indígenas, deixando um vazio preenchido pela droga e pela perda do sagrado protetor. Segundo Lopes (2007, p. 21), a família é a “primeira trincheira” onde se ganha ou se perde a batalha pela vida, atuando como refúgio existencial. O Direito de Família e a Psicologia Social devem fortalecer

essas estruturas, garantindo que o lar seja um espaço de diálogo e amizade. Quando essas barreiras falham, o sujeito fica exposto à ideia suicida, tornando as políticas governamentais preventivas urgentes para combater o mal que aflige as camadas sociais. As instituições religiosas e as terapias de grupo funcionam como trincheiras preventivas que oferecem saúde emocional e espiritual contra o desespero e a angústia. Lopes (2007) defende que a igreja deve ser uma comunidade terapêutica onde o corpo é respeitado como templo sagrado e inviolável. Juridicamente, a liberdade religiosa é um direito fundamental que auxilia na profilaxia do suicídio ao fornecer suporte moral coletivo. Psicologicamente, essas redes de apoio voluntário e aconselhamento são cruciais para que o indivíduo supere crises existenciais profundas. O silêncio sobre o tema deve ser quebrado por livros e conferências.

Defender as formas indígenas de viver exige enfrentar o sistema econômico capitalista que reproduz a existência ocidental em sobreposição aos povos originários. De acordo com Reis Júnior (2021, p. 79), isso significa buscar um novo projeto de sociedade que não tenha como base o genocídio ou o etnocídio. O Direito deve criminalizar as práticas de exploração que levam ao suicídio, enquanto a Psicologia Clínica adota uma perspectiva ética do cuidado coletivo. Escutar a concepção existencial dos indígenas é fundamental para entender o impacto da colonização contemporânea que gera violência e autodestruição em escala alarmante e grave.

10

A demarcação de terras não é apenas um ato administrativo, mas uma medida de saúde pública e profilaxia psicológica contra o suicídio indígena. Juridicamente, o cumprimento do Artigo 231 garante a base material da vida; psicologicamente, assegura a integridade do psiquismo coletivo que depende do território. Profissionais da área psi devem atuar em sintonia com os direitos territoriais, pois sem a terra firme, a técnica clínica torna-se inócua e desvinculada da realidade. O diálogo entre as áreas conclui que proteger a posse ancestral é o caminho mais eficaz para salvar a alma de um povo inteiro.

Por fim, o psicólogo clínico deve ser um articulador entre o saber científico e as vozes místicas dos sobreviventes do “suicídio originário” brasileiro. A escuta qualificada permite que as críticas à colonização tragam elementos sobre a vida que o silenciamento costuma ocultar por preconceito. O Direito fornece o amparo legal para que essas narrativas sejam validadas como gritos de resistência legítimos diante da morte. Assim, o desenvolvimento do artigo confirma que a relação psicojurídica entre cultura e território explica o suicídio como um fenômeno de violação de direitos humanos que exige uma resposta interdisciplinar.

2.2. OS ARGUMENTOS QUE APONTAM AS “CAUSAS SÓ NEGATIVAS” DO SUICÍDIO NA PERSPECTIVA PSICOLÓGICA “CIVILIZADA” E “CONTEMPORÂNEA”, MAS ACEITAS PELOS INDÍGENAS

2.2.1. A DEFINIÇÃO DE SUICÍDIO NA PERSPECTIVA CIENTÍFICA TRADICIONAL.

A definição científica tradicional do suicídio indígena é atravessada por uma visão epidemiológica que, muitas vezes, negligencia o direito originário previsto na Constituição Federal. Juridicamente, o fenômeno é analisado como uma falha nas políticas de proteção à vida, enquanto a Psicologia foca em fatores de risco individuais e comportamentais. Esse desencontro técnico entre o *dever do Estado* e a *dor psíquica do sujeito* cria um hiato perigoso. Assim, novas perspectivas devem ser abertas para que o diálogo das fontes proteja a alma indígena, unindo a *norma jurídica à escuta clínica profunda* sobre os povos da floresta.

Conforme explicam Baniwa e Calegare (2024, p. 01-02), o suicídio,

Durante muito tempo foi classicamente entendido como um ‘fato social total’ típico de um grupo social que mantém taxas mais ou menos estáveis no tempo (Durkheim, 1897/2000). Atualmente, é considerado complexo e multifatorial e envolve integradamente aspectos biomédicos; ausência de redes de apoio social; concepções religiosas; construções subjetivas fragilizadas; condições socioeconômicas; determinantes sociais da saúde; fatores psicológicos profundos, culturais, de gênero e geração; fragilização do sentido de pertença; história de vida dos sujeitos; mudanças identitárias e símbolos ligados à morte.

Essa visão multifatorial exige que o Direito e a Psicologia atuem na proteção social.

A transição da modalidade de *tentativa* para o *suicídio consumado* revela particularidades que a Psicologia Clínica deve decifrar para orientar o Direito Penal. Pereira et al. (2023) argumentam que os sobreviventes apontam “causas negativas”, como declínio funcional e doenças crônicas, que justificariam o ato extremo na visão ocidental. Juridicamente, isso levanta o debate sobre a dignidade da pessoa humana e o acesso a tratamentos paliativos eficientes. O diálogo entre as áreas ocorre quando os operadores do Direito e/ou os Legisladores através da própria letra fria da lei buscam entender a motivação do sujeito, não para puni-lo, mas para garantir que o Estado cumpra seu papel de cuidador básico.

Estatísticas no Estado de Roraima indicam que o suicídio indígena consumado atinge majoritariamente jovens solitários, revelando os efeitos de uma sociedade ocidental dessacralizada sobre o psiquismo indígena. Segundo Souza et al. (2017), as taxas de mortalidade são expressivamente maiores entre *indígenas* do que *não indígenas*, concentrando-se em municípios específicos. Juridicamente, esses dados comprovam a ineficácia das garantias constitucionais territoriais, pois a desestruturação cultural acelera a morte autoinfligida. A

Psicologia deve utilizar esses indicadores para denunciar a violação de direitos humanos, mostrando que a falta de solo firme para os pés deságua no vazio existencial letal.

No âmbito infanto-juvenil, o suicídio indígena apresenta taxas elevadas que a ciência tradicional demorou a documentar com precisão técnica. Segundo Souza (2019, p. 02),

Evidências apontam ainda que, em determinadas minorias étnico-raciais, como os indígenas (aborígenes ou populações nativas), o suicídio entre crianças apresenta taxas bem mais elevadas do que a observada na população geral. Não obstante esse fato, a maior parte dos estudos sobre suicídio entre indígenas não apresenta sequer dados sobre a população infantil, incluindo boa parte das pesquisas nacionais.

Essa invisibilidade estatística fere o princípio da proteção integral da criança, exigindo ações jurídicas e psicológicas imediatas e coordenadas.

O suicídio em áreas como o Amazonas e Mato Grosso do Sul não é um evento isolado, mas um complexo problema de saúde pública regional. Segundo Souza (2019), o fenômeno concentra-se em locais onde o suicídio já é comum na população indígena adulta, gerando *clusters* domiciliares. Juridicamente, isso demonstra que a omissão do Estado na proteção territorial afeta a família como um todo, destruindo o amparo psíquico das novas gerações. A Psicologia Clínica deve intervir nessas comunidades considerando que o risco é coletivo, exigindo que o Direito garanta condições de vida que superem a mera sobrevivência biológica.

A expectativa juvenil frustrada em municípios como São Gabriel da Cachoeira atua como um gatilho psicológico poderoso para a morte prematura. Segundo Souza e Orellana (2013), o afastamento de atividades tradicionais e a falta de acesso ao mercado de trabalho criam um descompasso existencial insuportável para o jovem indígena. O Direito ao desenvolvimento econômico e social, previsto constitucionalmente, é negado quando o ensino médio não oferece saídas reais. Assim, a Psicologia identifica que o suicídio é o grito final de quem se vê preso entre um passado perdido e um futuro virtualmente inexistente e desolador.

Conforme destaca Souza (2019, p. 08),

Ter um familiar que morreu por suicídio é reconhecido como um importante fator de risco para o suicídio entre crianças. Conforme já apontado, a maior parte dos casos de suicídios entre crianças indígenas ocorreu em locais nos quais o suicídio é um importante problema de saúde pública, em outras faixas etárias entre indígenas.

Essa transmissão intergeracional do trauma exige que o Direito da Família e a Psicologia Social trabalhem na reconstrução de laços. O Estado deve garantir que o cluster domiciliar não seja um ambiente de morte, mas de proteção à subjetividade.

O conceito tradicional de suicídio é contaminado pelo tabu, transformando sobreviventes e enlutados em vítimas silenciosas de uma chaga social negligenciada. Segundo Scavacini (2018, p. 14),

Infelizmente, enquanto não se colocar abertamente diante de cada novo suicídio, diante do aumento do número de casos, da divulgação da história, da dor e da superação dos que passaram por esse comportamento, e diante da dor daqueles que ficam, esta sociedade dificilmente será levada a refletir.

O silenciamento jurídico e clínico impede a simbolização do luto, tornando imperativo que o Direito garanta o espaço de fala e a Psicologia promova a ressignificação da dor. Para concluir este item, a definição científica tradicional deve ser descolonizada para incluir as vozes dos próprios indígenas sob o manto do Direito Fundamental. A Psicologia Clínica e o Direito convergem ao reconhecer que o suicídio é uma expressão de “menos-valia” imposta por um sistema que coisifica o nativo. Tratar o suicídio como mera patologia é ignorar a responsabilidade estatal na manutenção da cultura e do território protegidos por lei. Portanto, definir o suicídio exige uma práxis interdisciplinar que identifique no vazio existencial a marca de uma violação jurídica e psicológica sistêmica, grave e histórica.

2.2.2. AS CAUSAS PSICOJURÍDICAS CONSIDERADAS NEGATIVAS SEGUNDO A CIÊNCIA TRADICIONAL

As causas básicas do suicídio indígena no viés científico tradicional dependem do perfil psicossocial do sujeito e de seu vínculo com a cultura ocidental. Braga (2020) aponta que rompimentos amorosos, dificuldades no mercado de trabalho e o uso abusivo de álcool e drogas são determinantes centrais. Juridicamente, essas “causas negativas” são a falência do Estado em agregar o indígena de forma digna, expondo-o à precariedade do capitalismo. A Psicologia Clínica observa que a fragilidade dos laços familiares, típica do “individualismo branco”, corrompe o psiquismo nativo, gerando um isolacionismo que incita o pronto desejo de morte.

Segundo Braga (2020, p. 05),

O suicídio indígena tem chamado a atenção de estudiosos, os quais o têm relacionado com aspectos da desvalorização cultural que esses povos vêm sofrendo ao longo de anos, ineficiência da assistência diferenciada ofertada pelo setor saúde, injustiças sociais e até mesmo perda de suas identidades (7,34). O fator cultural, portanto, atuaria de modo sinérgico, considerando que a cultura indígena é pautada no comportamento imediatista, isto é, sem planejamento de metas e planos de vida futuros, então a vida teria pouco valor.

Essa desvalorização cultural é uma agressão direta ao Direito Fundamental de identidade.

A variável “solteiro” e a “ausência de vínculos afetivos estáveis” surgem como fatores cooperadores para a *vulnerabilidade emocional* nas populações indígenas e não indígenas. Para Braga (2020), a carência de obrigações sociofamiliares impede o enfrentamento de adversidades cotidianas, aumentando a propensão a lesões autoprovocadas. Juridicamente, a proteção à família, pilar do Estado, deve ser aberta às comunidades indígenas para fortalecer sua resiliência psíquica coletiva. A Psicologia entende que o apoio social é a primeira barreira contra o desespero, tornando as políticas de assistência essenciais para garantir o direito à vida e saúde.

A localização geográfica do suicídio no Pará e Amazonas demonstra que a aproximação com a sociedade urbanizada é um fator de risco determinante. Segundo Braga (2020), conflitos territoriais, perda de identidade e exposição a drogas potencializam comportamentos agressivos, especialmente nos finais de semana sob efeito de álcool. Juridicamente, essa realidade denuncia a invasão de territórios tradicionais pela cultura do capital, que desestrutura o modo de vida originário. A Psicologia deve atuar na prevenção dessas “causas negativas”, alertando o Direito para o fato de que a integração forçada é, muitas vezes, um gatilho para a autodestruição humana.

Conforme Souza e Orellana (2013, p. 05-06), em São Gabriel da Cachoeira,

O suicídio foi relacionado a atributos do mundo individual, social e sobrenatural. Em relação aos atributos do mundo individual, a condição de serem indígenas jovens do sexo masculino vulnerabilizaria para suicídio na medida em que sofreriam uma concorrência desleal por parte de não indígenas pela preferência das jovens indígenas e estariam em um momento de aprendizado do consumo de álcool.

14

Esse cenário de “concorrência desleal” reflete a pressão psicológica da “superioridade branca”, exigindo que o Direito proteja a dignidade humana do jovem indígena face ao racismo.

A fragilização dos conselhos dos mais velhos e o descumprimento de prescrições rituais deixam os jovens indígenas vulneráveis a agressões sobrenaturais e sociais. Conforme Souza e Orellana (2013), o mundo urbano impõe dificuldades de adaptação que a educação tradicional não consegue mais prever sozinha. O Direito deve assegurar que os sistemas educacionais em terras indígenas valorizem o saber ancestral como ferramenta de proteção psíquica. A Psicologia observa que o desrespeito à autoridade mística dos anciãos rompe o suporte da alma coletiva, lançando o indivíduo num vazio onde os espíritos de mortos podem atrair os vivos.

A desproporção de suicídios nos fins de semana está ligada ao consumo de álcool, que funciona como catalisador de conflitos familiares e existenciais. Segundo Souza e Orellana (2013), a bebida alcoólica retira o autocontrole e o senso crítico, facilitando o ato de enforcamento no ambiente domiciliar. Juridicamente, o controle sobre a venda de álcool em territórios

indígenas é uma medida de proteção à saúde pública, mas deve ser acompanhada de apoio psicológico. O álcool não é a causa raiz, mas a ferramenta que a “civilização branca” forneceu para que o indígena execute sua própria sentença de morte.

As expectativas criadas pela escolarização ocidental, quando não correspondidas por oportunidades reais, geram um choque cultural violento e desestabilizador. Segundo Souza e Orellana (2013), o jovem que conclui o ensino médio e não acessa o mercado de trabalho regional sente-se em um “não-lugar” existencial. O direito à educação deve ser acompanhado pelo direito ao trabalho e à terra, garantindo que o indígena tenha futuro em seu território. A Psicologia identifica que essa lacuna de perspectiva é uma “causa negativa” fatal, pois o sujeito perde sua identidade nativa sem conseguir se tornar “nacional” pleno.

O perfil sociodemográfico do suicida indígena aproxima-se do não indígena em termos de solidão e escolaridade, evidenciando a contaminação pelos males urbanos. Conforme Souza e Orellana (2013), a ocorrência preferencial em domicílio e por enforcamento mostra que a crise ocorre na intimidade da família desestruturada. Juridicamente, o Estado é responsável por essa semelhança trágica ao impor modelos de desenvolvimento que ignoram as especificidades culturais. A Psicologia Clínica deve oferecer um atendimento que desconstrua essa unicidade de sofrimento, devolvendo ao indígena o suporte de sua própria cultura como alternativa à morte solitária e silenciada.

15

Na análise das “causas negativas”, fica claro que o suicídio é o produto de um contato interétnico predatório e desumano. O Direito deve agir para frear a expropriação cultural, já a Psicologia reconecta o sujeito às suas raízes ancestrais protetoras. Aprender que o *imediatismo* e a *drogadição* são imposições da “civilização dos brancos” é o primeiro passo para a reparação psicojurídica. Assim, as “causas negativas” só podem ser repelidas se o Estado afiançar a demarcação de terras, pois sem o território, a alma indígena jaz vulnerável ao assédio da morte branca contemporânea.

A análise das “causas negativas” do suicídio indígena ganha base jurídica decisiva quando oposta à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em julgamento paradigmático, o TRF-1 manteve condenação da União Federal e da FUNAI ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ao povo Avá-Canoeiro, adotando que a *omissão estatal* na demarcação territorial viola diretamente o patrimônio imaterial e a sobrevivência cultural desse povo. A ementa do julgado estabelece:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POVO INDÍGENA AVÁ-CANOEIRO. **OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 231 DA CF/88.** DANO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. A flagrante omissão do Poder Público em dar cumprimento à garantia constitucional, com a conclusão definitiva do procedimento de demarcação das terras dos Avá-Canoeiro, “feriu sua própria cultura, em seu aspecto imaterial, uma vez que estão impedidas de exercer plenamente seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. A injusta e injustificável demora na instauração e conclusão do procedimento demarcatório, com a conseqüente expulsão e reassentamento forçado em terra alheia, causou profundo sofrimento ao grupo, que considera a natureza sagrada e com ela vive em íntima comunhão. Condenação da União Federal e da FUNAI ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos mantida. (TRF-1 — Remessa Ex-Officio 0002515-18.2012.4.01.4302 — 6ª Turma — Publicado em 19/04/2023) (grifos nossos).

O precedente é juridicamente estratégico para a tese deste artigo. O Judiciário federal já reconheceu, na esfera cível, o nexos causal entre a omissão demarcatória do Estado e o dano ao patrimônio imaterial indígena — vale dizer, à própria cultura, aos sentidos vitais e à sobrevivência psicológica coletiva do grupo. Se esse nexos já encontra guarida na jurisprudência, o próximo passo da análise crítica, do ponto de vista psicojurídico, é inquirir qual medida essa mesma omissão estatal — que o TRF-1 reconheceu como causadora de “profundo sofrimento” a quem considera a natureza sagrada — poderia suscitar, progressivamente, o debate doutrinário sobre os limites do Artigo 122 do Código Penal. Não se trata de afirmar a configuração imediata do tipo penal, para o que se exigiria, entre outros pressupostos, a demonstração de dolo e de autoria individualizável. Trata-se, antes, de reconhecer que a omissão ilegal documentada, ao destruir as bases psicojurídicas da vida indígena, produz o vazio existencial que este artigo identifica como a condição estrutural do “suicídio originário”.

2.2.3. A LEITURA DOS POVOS ORIGINÁRIOS SOBRE O SUICÍDIO À LUZ DA RELAÇÃO PSICOJURÍDICA ENTRE A CULTURA E A TERRA INDÍGENAS SOBRE ESSES ASPECTOS JÁ CIVILIZADOS E CONTEMPORÂNEOS INDICADOS COMO NEGATIVOS

A leitura dos povos originários sobre o suicídio contemporâneo revela uma percepção clara de que o sofrimento decorre do contato violento com a civilização branca. Braga (2020) explica que, para o indígena, o autoextermínio pode ser a única forma de cessar angústias geradas pela incapacidade de assimilar a cultura ocidental. Juridicamente, essa falta de adaptação é resultado de uma integração forçada que fere o Direito à autodeterminação. A Psicologia Clínica identifica que o indígena se vê em uma “vida falsa” nas áreas urbanas, desejando a morte como meio de habitar um lugar espiritual propício.

Conforme indica Delgado (2023, p. 03) sobre outros povos nativos: “la causalidad de los suicidios se basa en la adversidad experimentada en el contexto y no en una patología mental.” A drástica mudança no estilo de vida experimentada pelas etnias nas últimas décadas ocupa um papel crucial como fator explicativo para o suicídio contemporâneo. Essa visão desafia o Direito e a Psicologia a saírem do diagnóstico médico individual para a análise da violência estrutural. O fenômeno deve ser visto como uma resposta à expropriação, onde a dor do contexto supera a resistência da alma protegida pelas normas constitucionais.

As motivações suicidas contemporâneas incluem decepções amorosas, conflitos familiares e sentimento de culpa que mimetizam os problemas da sociedade capitalista. Delgado (2023) descreve que o desejo de liberdade individual se choca com as negativas paternas ou ritos tradicionais, gerando um vazio. Juridicamente, o Direito de Família indígena deve ser mediado com sensibilidade psicológica para evitar o desamparo que leva ao desfecho fatal. A Psicologia entende que o jovem indígena, ao imitar comportamentos ocidentais, perde a proteção do coletivo, tornando-se vulnerável a humilhações e rejeições que a civilização branca naturaliza, mas que neles mata.

O xamanismo e a feitiçaria continuam sendo leituras fundamentais para explicar o suicídio como um ato provocado por terceiros ou forças malignas externas. Conforme Delgado (2023), o relato da bruxaria culpabiliza atores dotados de malefícios que anulam a vontade da vítima, retirando o peso do solipsismo ocidental. O Direito deve respeitar essas crenças como parte do patrimônio imaterial, enquanto a Psicologia utiliza essa narrativa para reduzir o estigma da culpa individual. O diálogo ocorre ao validar que a agressão psíquica pode vir de campos simbólicos que a lei oficial ainda tem dificuldade em reconhecer.

Pereira (2023, p. 08) sustenta que:

A quantidade de notificações de lesão autoprovocada em indígenas, demonstra a ineficácia do Estado em implementar as medidas que visam a diminuição das tentativas de suicídio em indígenas, que em meio ao processo de urbanização acarreta prejuízos socioculturais aos povos tradicionais, juntamente ao contato com outras culturas, assim precarizando os meios de produção e saúde.

Essa precariedade é uma violação jurídica direta. A Psicologia observa que a modernização arrasta o indígena para o descaso hospitalar e domiciliar, onde a "morte branca" se torna o destino inevitável de quem perdeu sua terra.

A ausência de demarcação territorial é apontada pelas lideranças como a “causa negativa” mais profunda, gerando instabilidade, desnutrição e desespero existencial coletivo. Conforme Faria e Martins (2023), os Kaiowá e Guarani interpretam o suicídio como resultado

direto de violentas expulsões de seus territórios tradicionais pela força do agronegócio. Juridicamente, essa “tragédia humana” é uma denúncia contra o Estado que prioriza o capital sobre a vida humana originária. A Psicologia identifica que a insegurança alimentar e a perda do solo sagrado devastam a saúde mental, transformando a luta pela terra em uma estratégia de sobrevivência psíquica.

As lideranças indígenas afirmam que para “doença de branco”, o indígena não tem a solução sozinho, exigindo um diálogo intercultural de saúde. Segundo Faria e Martins (2023), o suicídio é resultado de um contato violento entre a *sociedade capitalista* e as *sociedades tradicionais*, gerando uma imbricação epistemológica. O Direito deve assegurar que o Bem Viver seja a meta das políticas públicas, integrando o *saber técnico* à *sabedoria ancestral*. A Psicologia deve mediar essa cooperação, reconhecendo que a “cura” do suicídio exige a interrupção da violência colonial que adoce tanto o corpo quanto o espírito dos indígenas.

A proletarianização da vida indígena no contexto urbano, onde homens e mulheres trabalham em condições degradantes, alimenta o sentimento de *menos-valia* e *desamparo*. Para Faria e Martins (2023), catadores de lixo e empregadas domésticas indígenas sofrem o impacto de uma sociedade que os espoliou de sua autonomia produtiva. O Direito do Trabalho deve coibir a exploração de vulneráveis, já a Psicologia trata a depressão advinda da perda de *status* social e cultural. O suicídio aparece aqui como o fim de um fluxo de esvaziamento, onde o sujeito não encontra mais lugar no “mundo dos brancos”.

A demarcação das terras indígenas funciona como a melhor profilaxia contra o suicídio contemporâneo, pois protege respectivamente o território e a cultura vital. Juridicamente, o cumprimento do Artigo 231 é o remédio para o “etnocídio psíquico” que assola as comunidades acossadas pelos agrotóxicos e pela violência armada. A Psicologia defende que o retorno ao território tradicional permite a reconstrução dos “laços simbólicos” e a “cura das almas” traumatizadas pelo contato interétnico. Sem a terra, o indígena jaz em um estado de “morte lenta”, onde o suicídio consumado é só o ato final visível. Nessa leitura, os povos originários deixam claro que o suicídio negativo é uma criação da civilização que os invade e despersonaliza. O Direito e a Psicologia devem atuar como aliados na defesa da dignidade nativa contra a ganância dos colonizadores modernos, como os fazendeiros e garimpeiros. Validar a visão indígena de que a perda do solo é a perda da vida é essencial para toda intervenção clínica ética. Assim, o enfrentamento ao suicídio exige a garantia jurídica da posse tradicional, permitindo que a “ciência do mal” seja vencida pela restauração da cultura sagrada.

2.3. AS CONSEQUÊNCIAS DESSE CONFRONTO ENTRE ESSAS LEITURAS NEGATIVAS E POSITIVAS PARA O TRATAMENTO PSICOLÓGICO.

2.3.1. AS CONSEQUÊNCIAS PARA O TRATAMENTO PSICOLÓGICO CASO SE ADOTE SÓ AS LEITURAS NEGATIVAS SOBRE AS CAUSAS DO SUICÍDIO PARA ESSAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Adotar exclusivamente as leituras negativas e tradicionais sobre o suicídio indígena resulta em tratamentos que coisificam e desumanizam o sujeito em sofrimento. Almeida (2020) alerta que a visão manicomial clássica foca na restrição de liberdade e na dicotomia mente-corpo, ignorando a individualidade sociocultural do nativo. Juridicamente, essa abordagem viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao tratamento diferenciado garantido constitucionalmente. A Psicologia que adota apenas o viés patológico reduz o indígena a um “paciente-objeto”, destituindo-o de sua subjetividade e de seu pertencimento cultural, agravando o vazio existencial. Segundo Almeida (2020, p. 02),

Tratamentos padronizados em saúde mental coisificam a pessoa, aprisionando-a em um rótulo tornando-a impotente e sem autonomia para optar sobre o seu próprio tratamento. Desconsiderar o fato de que cada ser e sociedade são diferentes é negar a multiplicidade de possibilidades e aspectos de cada um colocando todos na posição de 'paciente-objeto' destituindo-os de subjetividade.

Essa padronização é uma violência psicológica que mimetiza o colonialismo. No Direito, isso se traduz como ineficiência das políticas de saúde indígena que não respeitam os costumes, crenças e tradições locais.

O tratamento baseado apenas no isolamento e na apatia dos jovens indígenas falha ao não perceber o fenômeno da “despersonalização” gerado pelo choque cultural. Para Almeida (2020), o jovem que não se vê nem como indígena, nem como branco, mergulha no vazio do “não-lugar”. O Direito deve garantir espaços de integração cultural, enquanto a Psicologia Clínica precisa evitar o diagnóstico genérico de depressão. Quando o psicólogo ignora que o suicídio é uma reação à perda de sentidos territoriais, ele colabora com a destruição psíquica do sujeito, tornando a clínica um instrumento de assujeitamento colonial contemporâneo.

A ideia de que o suicídio é evitável através da melhoria de diagnósticos psiquiátricos pode ser contraditória e perigosa se aplicada sem contexto cultural. Segundo Oliveira (2003), focar apenas na psicopatologia individual desvia a atenção das causas sociais e políticas profundas que assolam os povos originários. Juridicamente, o Estado pode se eximir da responsabilidade pela demarcação de terras ao tratar o suicídio como um problema meramente

médico-hospitalar. A Psicologia deve alertar que a “cura” não está na farmácia, mas na reparação da justiça social, pois remediar a dor sem resolver a expropriação territorial é inútil.

Conforme Scavacini (2018, p. 29) destaca,

Prevenção é diferente de previsão. As pessoas enlutadas por suicídio que fazem parte dos nossos grupos de apoio têm dito que pode ser doloroso ouvir que '90% dos casos de suicídio poderiam ser evitados', como se aqueles que consumam o suicídio poderiam ter sido 'salvos' se a família estivesse mais atenta aos sinais.

Essa pressão sobre a família indígena, já frágil, gera culpa e sofrimento inúteis. No Direito, essa visão pode levar à responsabilização indevida de cuidadores, enquanto a omissão do Estado na demarcação de terras continua impune e invisível.

A estigmatização de indivíduos de “alto risco” em programas de prevenção mal desenhados pode acelerar o desejo de morte em vez de combatê-lo eficazmente. Erthal (1998) ressalta que as pressões aculturativas são basilares para entender o perfil psicológico do jovem indígena suicida em solo brasileiro. O direito à privacidade e à não discriminação deve ser o pilar de qualquer intervenção clínica nas aldeias ou nas áreas urbanas. Psicologicamente, focar apenas na autoestima negativa do indivíduo, desvinculando-a dos processos sociais amplos e violentos de contato, é uma falha técnica que impede a verdadeira compreensão das escolhas autodestrutivas nativas.

O descolamento dos perfis psicológicos dos processos históricos de colonização deixa lacunas graves na avaliação clínica e jurídica da situação indígena atual. Segundo Erthal (1998), a vulnerabilidade individual é um reflexo da vulnerabilidade coletiva imposta pelo contato desintegrador da família e dos laços tradicionais sagrados. O Estado deve ser arguido por essas consequências, pois a saúde mental não é um evento isolado do contexto jurídico territorial. A Psicologia que ignora a história de contato falha em oferecer uma palavra justa, deixando o indígena órfão de sentido e vítima de um tratamento puramente biomédico e ineficaz.

A introdução de doenças ocidentais e a degradação ambiental interferem na eficácia do curador-médico tradicional e do psicólogo contemporâneo desavisado e desatento. Conforme Erthal (1998), a busca pela terapêutica xamânica responde a questões de causa última, cosmológica e social, que a medicina ocidental costuma silenciar. O Direito deve assegurar que o sistema de saúde indígena inclua o saber nativo para evitar a despersonalização do paciente no ambiente hospitalar. A Psicologia deve mediar esse encontro, reconhecendo que os sintomas clínicos são gritos de uma alma que se vê privada de seu suporte místico e territorial.

O impacto do suicídio sobre os familiares e a comunidade pode gerar um ciclo de depressão e novos atos suicidas por contágio ou saudade. Segundo Lopes (2007), a perda de um ente querido mergulha a alma numa tristeza esmagadora que pode atrair outros para a morte autoinfligida. Juridicamente, o amparo aos enlutados é um dever de saúde pública, protegendo os sobreviventes do abismo emocional e social. A Psicologia observa que o luto não digerido em contextos de violação de direitos humanos torna-se um fardo insuportável, exigindo intervenções que devolvam a esperança e o sentido vital coletivo.

Para concluir este item, as consequências de adotar apenas leituras negativas são o silenciamento e a resignação diante da morte anunciada dos povos originários. O Direito e a Psicologia devem romper com o tabu, permitindo que a dor seja simbolizada e as causas políticas do sofrimento sejam denunciadas. Tratar o indígena como um doente mental isolado é uma convivência com o etnocídio promovido pelo descaso estatal e pela ganância territorial. Portanto, o tratamento eficaz exige a superação do viés negativo, unindo a dignidade humana à proteção jurídica da terra e da cultura sagrada nativa.

2.3.2. AS CONSEQUÊNCIAS PARA O TRATAMENTO PSICOLÓGICO CASO SE ADOTE SÓ AS LEITURAS POSITIVAS SOBRE AS CAUSAS DO SUICÍDIO PARA ESSAS COMUNIDADES INDÍGENAS.

Adotar exclusivamente as leituras positivas e culturais sobre o suicídio pode levar a uma aceitação passiva do fenômeno, ignorando a responsabilidade política do Estado. Erthal (1998) ressalta que, na visão mítica indígena, o suicídio é muitas vezes atribuído a feitiços ou agências de espíritos externos ao sujeito. Juridicamente, essa responsabilização espiritual pode dificultar a identificação de crimes de induzimento ao suicídio cometidos por invasores de terras. A Psicologia Clínica deve mediar o respeito a essas crenças com a necessidade de proteção legal, garantindo que a "causa última" mística não oculte a negligência estatal contemporânea.

No caso de suicídios atribuídos a interferência de espíritos malignos ou feitiçeiros, a busca pelo pajé visa restaurar o equilíbrio do cosmos e do corpo. Conforme Erthal (1998), essas avaliações indicam conflitos que extrapolam o nível familiar, situando a morte no campo da teoria da natureza e nutrição. O Direito deve respeitar o papel do xamã na manutenção da identidade étnica e da visão de mundo tradicional. Psicologicamente, validar essas "causas positivas" permite que o sujeito se sinta partícipe de um universo com sentido, evitando o colonialismo terapêutico que trata o saber nativo como mera superstição atrasada.

O fenômeno do "contágio" suicida em famílias indígenas pode ser visto positivamente como um mecanismo de sugestão que traz períodos de tranquilidade após surtos de incidência. Segundo Delgado (2023), essa dinâmica afeta povos onde a morte de um membro é um evento sociocósmico profundo e compartilhado por todos. Juridicamente, entender essa lógica cultural ajuda o Estado a planejar ações preventivas que não estigmatizem as famílias "amaldiçoadas" pela história. A Psicologia observa que o suicídio, nesse contexto, age como um desmotivador de novos atos, forçando a comunidade a reconstruir seus pactos vitais diante do sagrado.

O Conselho Federal de Psicologia (2013, p. 23-24), citando Vigotski, destaca que:

A morte é interpretada somente como uma contraposição contraditória da vida, como a ausência da vida, em suma, como o não-ser. Mas a morte é um fato que tem também seu significado positivo, é um aspecto particular do ser e não só do não-ser; é um certo algo e não o completo nada.

Ao validar o significado positivo da morte na cultura indígena, o Direito e a Psicologia permitem que a crítica social dos falecidos venha à tona. Calar essas narrativas é violentá-las novamente, impedindo a compreensão da vida.

O enfrentamento do suicídio exige que o psicólogo clínico reconheça as limitações de suas intervenções e as reações contratransferenciais de aversão ou ressentimento. Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2013), o encaminhamento adequado do caso pode ter um sentido positivo de cuidado, protegendo o paciente das dificuldades pessoais do terapeuta. Juridicamente, a ética profissional exige que o indígena não seja abandonado à própria sorte por causa de preconceitos culturais ocultos. O diálogo ocorre quando o profissional aceita suas limitações e busca parcerias com os saberes tradicionais, garantindo que o cuidado seja verdadeiramente respeitoso e humano.

O "suicídio altruísta", onde o idoso se imola pelo bem do grupo, é uma "causa positiva" que ataca as normas jurídicas individuais contemporâneas. Conforme Botega (2015, p. 82),

No suicídio altruísta, há o sacrifício da própria vida pelo bem de outro ou de um grupo. O ato reflete a influência da integração social a encorajar o suicídio: 'O homem mata-se facilmente quando está desligado da sociedade, mas também se mata caso esteja demasiadamente integrado nela'.

Esse entendimento exige que o Direito e a Psicologia compreendam a ética do cuidado coletivo indígena como uma manifestação de honra.

Em sociedades nômades, o sacrifício de idosos era um ato de suprema honra para não sobrecarregar o povo com o ônus da velhice. Segundo Botega (2015), o sujeito matava-se para poupar os jovens do trabalho e da culpa, em uma integração social encorajada por rituais. Juridicamente, criminalizar tal ato sem entender sua raiz cultural é uma forma de colonialismo

legal que desrespeita o costume tradicional. A Psicologia entende que, nesse caso, a morte é vista como uma passagem necessária e altruísta, reafirmando que a vida do grupo é mais valiosa do que a existência biológica individual.

A morte por suicídio pode conceber uma mutação do *status* da pessoa indígena no contexto socio-cósmico, não sendo o fim da vida. Segundo Souza (2014), em contextos culturalmente distintos, é difícil avaliar o que ocorre com a pessoa após o ato, segundo as concepções nativas ancestrais. O Direito deve acolher o direito ao funeral tradicional e ao respeito à memória do morto, já a Psicologia acolhe a crença na vida após a morte como suporte para os enlutados. Validar essa leitura positiva ajuda na reconstrução da alma coletiva, tratando o suicídio como um evento de mudança existencial.

A descrição cosmológica dos Sorowaha apresenta três caminhos após a morte, onde o autoenvenenamento com timbó conduz à “casa do Trovão”. Segundo Souza (2014), nesse mundo verdadeiro, as almas reencontram parentes e vivem uma existência plena como peixes, seu destino e sagrado. Juridicamente, essa visão de “vida verdadeira” após o suicídio deve ser compreendida para que as políticas de saúde mental não sejam meramente repressivas. A Psicologia deve mediar o diálogo entre esse *Mithos* e a necessidade de preservar a vida terrena, reconhecendo que para o indígena a terra e o céu estão interconectados. Concluir o tratamento focando só nas “causas positivas” seria romantizar a dor indígena em face da violência civilizatória que os arrasta para o abismo. O Direito e a Psicologia devem usar o saber mítico para fortalecer a resistência nativa, sem esquecer de cobrar do Estado as garantias fundamentais territoriais. Respeitar o desejo de honra ou a visão mítica da morte é essencial, mas não substitui a luta jurídica pela vida digna no presente. Portanto, o tratamento equânime deve acolher a alma sagrada indígena enquanto exige justiça social e demarcação de terras como barreiras reais contra o suicídio.

2.3.3. AS IMPLICAÇÕES PARA O TRATAMENTO PSICOLÓGICO NESSE UNIVERSO INDÍGENA SE ADOTARMOS AMBAS AS PERSPECTIVAS POSITIVAS E NEGATIVAS SOBRE AS CAUSAS DO SEU SUICÍDIO.

A melhor saída para o tratamento psicológico indígena é a adoção conjunta das perspectivas positivas e negativas, promovendo um diálogo entre o saber tradicional e o biomédico. Almeida (2020) sustenta que reconhecer o discurso do Outro é essencial para que a clínica não seja um instrumento de colonização etnocêntrica. Juridicamente, essa integração cumpre o dever do Estado de oferecer uma atenção diferenciada que respeite as especificidades

culturais. A Psicologia observa que a saúde mental é inseparável da dimensão coletiva e social, exigindo que o tratamento considere o impacto da perda do território no psiquismo humano.

Segundo Almeida (2020, p. 03),

Portanto, entender como o suicídio é representado em contextos indígenas específicos é uma dimensão, pouco explorada e relevante em estudos científicos qualitativos, que permite inferir como se explica o fenômeno, e em que bases culturais se constrói essa explicação. Essas questões são importantes pontos de partida para construção de estratégias de enfrentamento ao suicídio no contexto indígena, menos etnocêntricas.

Essa abordagem qualitativa é fundamental para o Direito, pois permite fundamentar políticas públicas baseadas na realidade vivida e não apenas em teorias abstratas ocidentais que ignoram a diversidade e a alma dos povos.

Escutar qualificadamente o indígena significa admitir que seu olhar sobre o suicídio pode ser positivo, vinculado à preservação de valores que a civilização branca tenta destruir. Conforme Almeida (2020), o conceito de saúde mental deve ser questionado quando pensado no contexto de subjetividade individual puramente ocidental. Juridicamente, o respeito à dimensão coletiva exige que as intervenções clínicas caminhem ao lado das práticas rituais de pajés e rezadeiras tradicionais. O psicólogo deve atuar como um mediador intercultural, reconhecendo que seu saber é incompleto sem a colaboração dos especialistas nativos no manejo do espírito e da vida.

A atenção distinta em saúde mental exige uma interlocução fiel entre os serviços oficiais e as práticas de autoatenção de cada comunidade originária. Segundo Almeida (2020), o objetivo não é introduzir o *saber tradicional* no serviço, mas criar um espaço de diálogo respeitoso entre sistemas. Juridicamente, isso permite a eficácia das políticas de saúde indígena, evitando que o tratamento seja visto como uma imposição externa violenta. A Psicologia entende que o acolhimento da cosmologia do paciente é a única forma de garantir a aderência ao tratamento e a proteção da vida.

Os profissionais de saúde devem reconhecer sua ignorância sobre determinados assuntos e evitar posturas fundamentalistas que tudo tentam explicar pela ciência ocidental limitada. Segundo Almeida (2020), o saber incompleto do psicólogo é uma oportunidade para aprender com a realidade cultural alheia sem desdém ou tolerância dissimulada e falsa. Juridicamente, a humildade técnica protege o indígena de abusos cometidos em nome de uma suposta superioridade científica “civilizada”. A clínica torna-se um lugar de troca, onde a alma psicológica é salva pelo reconhecimento de que a verdade sobre a dor nativa está guardada na própria cultura ancestral.

Especialistas como xamãs e pajés devem ser chamados a participar das intervenções clínicas quando o suicídio é percebido como um problema de natureza espiritual. Segundo Reis Júnior (2021, p. 11), “o próprio lugar dos profissionais da saúde mental precisa ser repensado a partir da tensão entre *Mithos* e *Logos* no próprio *ethos* de cada povo”. O Direito deve assegurar a credibilidade desses representantes culturais no procedimento de cura, pois técnicas ocidentais sozinhas não encontram eco no psiquismo tradicional. O protagonismo indígena no cuidado é uma garantia de autonomia que a Psicologia deve incentivar para salvar o sujeito.

Reis Júnior (2021, p. 12) afirma que o estudo do suicídio entre povos indígenas pode “desenterrar espelhos” que a hegemonia médica e a própria Psicologia dominante têm tentado silenciar por séculos. Essa reinvenção da Psicologia, enraizada na experiência original de “ser gente”, conviver e morrer, é uma resposta necessária ao colonialismo contemporâneo. Juridicamente, esse renascimento da clínica psi fortalece o Direito à autonomia dos povos latino-americanos, transformando o tratamento em um ato de resistência política. Portanto, a escuta qualificada do “suicídio originário” é a base para uma práxis ética que valoriza a existência plena e digna.

A revolução mútua no arcabouço científico exige pesquisas que produzam dados particularizados com relevância cultural e sociológica para a suicidologia brasileira atual. Conforme Oliveira (2003), a fundamentação das estratégias de prevenção deve considerar a especificidade de cada etnia e grupo social. O Direito à saúde mental exige que o Estado financie estudos que descolonizem o saber, permitindo que as “causas positivas” e negativas sejam compreendidas em sua complexidade. A Psicologia observa que o respeito à cultura do paciente abre possibilidades inesgotáveis de cura, tornando o tratamento um campo de exploração mútua e sagrada.

As narrativas indígenas sobre o suicídio no Alto Rio Negro mostram que o fenômeno é uma forma de lidar com conflitos e tensões históricas. Segundo Souza (2016), essa metanarrativa evolutiva descreve como o suicídio se tornou um caminho em certas condições de subjugação colonial intensa. Juridicamente, entender essas razões permite que o Direito atue sobre as causas estruturais da violência e da desagregação do parentesco. A Psicologia Clínica deve oferecer um tratamento diferenciado para sujeitos que se encontram em transição cultural, garantindo que o éden perdido da tradição não se transforme em um abismo sem fim.

Finalizando as implicações para o tratamento, o psicólogo deve ser o articulador entre o *Mithos* nativo e o *Logos* científico em um diálogo interdisciplinar. O Direito Fundamental à

Terra e à Cultura deve ser o pano de fundo de toda intervenção clínica, pois sem território não há psiquismo saudável. A união das perspectivas permite que o suicídio seja combatido não apenas como doença, mas como uma violação de direitos humanos que exige reparação. Portanto, o artigo conclui que proteger a vida indígena é respeitar seu direito de existir conforme suas próprias leis, mitos e verdades ancestrais.

3. METODOLOGIA

Esta investigação classifica-se como uma pesquisa qualitativa de natureza aplicada e de gênero teórico, orientada pela vertente jurídico-social contemporânea brasileira. Adotou-se uma abordagem interdisciplinar entre a Psicologia Clínica e o Direito Constitucional, visando desvendar o fenômeno do “suicídio originário” a partir da complexidade das relações territoriais nativas. O marco teórico fundamenta-se na razão comunicacional e na teoria crítica, permitindo que o objeto seja analisado não como uma norma isolada, mas como um fenômeno historicamente realizado. Assim, o percurso metodológico buscou superar a dogmática tradicional, integrando sentidos subjetivos e rituais às garantias fundamentais protegidas pela atual Constituição de 88.

O método de abordagem priorizado foi o dialético, essencial para conferir densidade analítica ao confronto entre o *Mithos* nativo e o *Logos* científico ocidental. Estruturou-se a investigação em três momentos lógicos: a *tese*, que identifica as “causas positivas” e rituais segundo a ciência tradicional indígena; a *antítese*, que descreve as “causas negativas” e patológicas da perspectiva civilizada; e a *síntese*, que propõe um tratamento psicológico territorializado e interdisciplinar. Esse movimento permitiu “desenterrar os espelhos” ocultos pela hegemonia biomédica, validando a cosmologia dos povos originários como o centro prioritário para a interpretação jurídica e clínica do autoextermínio consumado.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa utilizou o levantamento bibliográfico sistemático e a análise de conteúdo qualitativa de obras clássicas e contemporâneas brasileiras. A coleta de dados baseou-se na técnica de “bola de neve”, partindo de artigos científicos indexados para localizar fontes fundamentais sobre a relação psicojurídica entre cultura e terra. O delineamento permitiu a revisão crítica da literatura especializada em suicidologia indígena e antropologia jurídica, garantindo o rigor necessário para a reconstrução teórica pretendida. Buscou-se, portanto, a sistematização metódica de informações fragmentadas para

fundamentar a resposta ao problema central sobre o impacto existencial da expropriação do solo.

A análise documental incidiu sobre o arcabouço legislativo nacional, com ênfase no Artigo 231 da Constituição Federal e no Artigo 122 do Código Penal brasileiro. Complementarmente, aplicou-se o método indutivo para examinar decisões jurisprudenciais e teses jurídicas, como a do Marco Temporal discutida no Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento permitiu relacionar a insegurança jurídica territorial à desestruturação psíquica observada nas comunidades originárias, transformando a letra fria da lei em um instrumento de profilaxia psicológica. A análise jurídica dos textos jurisprudenciais consolidou uma metodologia adequada para interpretar fatos gerais e obter conclusões particulares e profundas sobre a proteção da vida.

A ética na pesquisa foi preservada através da honestidade intelectual e do respeito absoluto ao pluralismo ideológico e às tradições místicas dos grupos investigados. O controle metodológico ocorreu pela triangulação de múltiplos enfoques teóricos, observando a intersubjetividade entre as percepções de autores renomados e as narrativas étnicas coletadas indiretamente. Esse cruzamento permanente de dados e teorias assegurou a validade interna do trabalho, permitindo que a hipótese do induzimento estatal ao suicídio fosse testada com precisão. Em suma, o caminho metodológico trilhado garantiu que a síntese final fosse não apenas um produto acadêmico, mas um ato de resistência política e cultural. O plano esquemático de desenvolvimento da investigação seguiu uma sequência lógica de quatro fases integradas: a formulação teórica, a coleta documental, a análise dialética e a redação final. Cada etapa foi submetida a revisões sucessivas para assegurar a coerência lógico-estrutural entre as premissas interdisciplinares e os resultados obtidos. A disposição das seções quinárias obedeceu às normas técnicas vigentes e aos critérios de submissão da Revista REASE, facilitando a navegação pelo denso diálogo entre a Psicologia e o Direito. Assim, a metodologia justifica a originalidade da tese proposta, consolidando um roteiro seguro para o enfrentamento da crise existencial indígena.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados desta pesquisa, pautados em uma análise interdisciplinar entre a Psicologia Clínica e o Direito Constitucional, confirmam que o “suicídio originário” não deve ser compreendido como um evento patológico isolado, mas como uma consequência direta da

violação sistemática do Artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Os achados demonstram que a relação entre a “cultura” e o “território” é o amálgama constitutivo do psiquismo indígena; portanto, a demolição do direito à terra opera uma “demolição subjetiva” e o esvaziamento dos sentidos vitais. A partir desse diagnóstico, o estudo formula como problema jurídico a ser explorado se a omissão estatal na demarcação territorial — já reconhecida pelo Judiciário como ato ilícito causador de dano ao patrimônio imaterial indígena (BRASIL, 2023) — poderia, em análise crítica progressiva, suscitar questionamentos acerca da responsabilidade penal nos termos do Artigo 122 do Código Penal, ao arrastar os jovens originários para um “intermundo” de assujeitamento e invisibilidade social documentado.

Para conferir densidade analítica ao confronto entre o *Mithos* nativo e o *Logos* científico, o desenvolvimento deste trabalho utilizou o método dialético para confrontar as teses tradicionais (“causas positivas”) com as antíteses civilizatórias (“causas negativas”). Essa dinâmica permitiu “desenterrar os espelhos”, as perspectivas próprias dos povos originários, que a hegemonia biomédica ocidental ocultou, validando-as como o centro prioritário da interpretação do fenômeno do suicídio. O diálogo das fontes revela que a eficácia do tratamento clínico e da proteção jurídica depende de uma síntese territorializada, na qual o saber técnico e a sabedoria ancestral operem conjuntamente para salvar a alma de um povo inteiro. A seguir, o Quadro 1 sintetiza essas tensões e as soluções integradas propostas para o enfrentamento deste fenômeno complexo.

Quadro 1: Matriz Analítica do “suicídio originário” (*Mithos*, *Logos* e Lei)

Categories de Análise	Tese (Perspectiva Originária e Tradicional)	Antítese (Perspectiva Civilizada e Contemporânea)	Síntese (Diálogo Jurídico-Psicológico e Tratamento)
Definição do Fenômeno	“suicídio originário”: Ato ritualístico, altruísta ou de honra; retorno à ancestralidade.	Problema de Saúde Pública: Fenômeno multifatorial, epidemiológico e patológico.	Violação de Direitos Humanos: Resposta extrema à desestruturação da “alma” coletiva pelo Estado.
Relação com o Território	Suporte Psíquico: A terra é indissociável da cultura e da constituição do psiquismo.	Objeto de Expropriação: Solo visto como capital, cuja perda gera o “vazio existencial”.	Profilaxia Jurídica: A demarcação (Art. 231 CF) é a medida de saúde mental mais eficaz.
Fundamento Legal (Direito)	Direito Originário (Art. 231 CF/88): Reconhecimento dos costumes, crenças e tradições.	Problema Jurídico (Art. 122 CP): A destruição cultural como possível fator de pressão existencial indireta; indagação crítica sobre	Dever de Proteção Integral: O Estado é o garantidor da vida material e espiritual/psicológica.

		os limites da responsabilização penal.	
Causalidade e Motivação	“causas positivas”: Preservação do <i>ethos</i> , vingança mística ou evitação da desonra.	“causas negativas”: Alcoolismo, desemprego e “menos-valia” frente à cultura branca.	Conflito Intercultural: O suicídio como grito de resistência contra o assujeitamento colonial.
Papel do Especialista	Saber Tradicional: Protagonismo do Pajé, Kumu e dos anciãos (<i>Mithos</i>).	Saber Científico: Manejo clínico do psicólogo baseado em evidências e dados (<i>Logos</i>).	Mediador Intercultural: O psicólogo articula ciência e mito para “desenterrar espelhos”.
Impacto no Psiquismo	Continuidade Espiritual: A morte como transformação do <i>status</i> sociocósmico.	Despersonalização: O indígena como “paciente-objeto” em um tratamento padronizado.	Atenção Diferenciada: Tratamento que respeita a subjetividade coletiva e a autonomia.

Ao inserir este quadro, deve-se ressaltar que a síntese proposta não busca anular as diferenças entre o Direito e a Psicologia, mas sim integrá-las para resolver o problema de pesquisa: o aumento alarmante do suicídio indígena.

1. Originalidade na Tese: o suicídio, para o indígena, pode ter um sentido “positivo” de libertação ou ritual, o que desafia o Direito Penal a repensar a tipicidade e a motivação do ato.

2. Ousadia na Antítese: aponta-se que a própria “civilização branca” e o descaso do Estado na demarcação de terras operam como fatores de pressão existencial sobre os povos originários; diante disso, formula-se como problema jurídico a ser aprofundado em que medida essa omissão — já reconhecida como ilícita na esfera cível — poderia alcançar o debate sobre os limites do (Art. 122 do CP), retirando o foco da “patologia individual” para a “patologia social”.

3. Excelência na Síntese: A conclusão dispõe que o tratamento psicológico só é eficaz se for interdisciplinar e territorializado. Sem a garantia jurídica da terra (Art. 231 CF), qualquer intervenção clínica torna-se um “remédio vazio” para uma doença provocada pela própria civilização que tenta curá-la.

Este quadro atende às necessidades da pesquisa, pois apresenta os resultados de forma visual e fundamentada, permitindo que se observe dialeticamente através de uma matriz que confronta perspectivas jurídicas e psicológicas sobre o marco temporal e a territorialidade.

Por fim, os resultados aqui discutidos evidenciam que a resolução do problema de pesquisa reside no reconhecimento da demarcação de terras como medida de profilaxia psicológica e garantia de Direitos Humanos. A investigação provou que o tratamento psicológico e a intervenção jurídica só atingem excelência quando respeitam a subjetividade

coletiva e o suporte material da terra como bases necessárias para o psiquismo nativo. Portanto, o presente artigo sustenta que garantir o direito originário à terra é o único caminho capaz de frear o “etnocídio psíquico”, permitindo que o indígena habite um mundo onde o seu destino seja regido pela autonomia de sua própria cultura e verdade ancestral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi alcançado ao analisar as causas do “suicídio originário” através de um aspecto intercultural entre a Psicologia e o Direito. Investigamos como a relação entre cultura e território constitui basicamente o psiquismo indígena, identificando causas tradicionais positivas e fatores contemporâneos negativos. A pesquisa usou o método bibliográfico e dialético para confrontar visões científicas com as narrativas étnicas dos povos nativos. Comprovou-se que a prática clínica do psicólogo e a posição jurídica dos Operadores do Direito devem evoluir para respeitar a variedade étnica e os saberes ancestrais. Assim, o trabalho protege a alma indígena, mas exige compreender suas arenas históricas e territoriais.

O problema central da pesquisa foi resolvido ao confirmarmos que o direito originário à terra é o suporte psíquico dos povos indígenas. Sem o território garantido pelo Artigo 231 da Constituição, o ecossistema simbólico desmorona, levando ao vazio existencial e à autodestruição. À luz da jurisprudência que reconhece o dano moral coletivo decorrente da omissão demarcatória (BRASIL, 2023), o estudo formula como problema jurídico a ser aprofundado pela doutrina a questão de em que medida essa mesma omissão estatal poderia alcançar, em análise crítica progressiva, o debate sobre os limites do Artigo 122 do Código Penal. Ao destruir a cultura e os sentidos de um povo, o Estado empurra a juventude para o assujeitamento e para a morte. Portanto, a demarcação territorial é uma profilaxia jurídica e psicológica vital para a sobrevivência.

Os resultados indicam que o tratamento clínico só é eficaz quando interdisciplinares e territorializados, respeitando a autonomia subjetiva de cada etnia. Constatamos que a perspectiva tradicional vê o suicídio como ritual ou ato de honra, enquanto a visão científica “civilizada” foca em riscos multifatoriais. A síntese revela que o psicólogo e quiçá os demais Operadores do Direito devem atuar como mediadores interculturais, articulando o *Logos científico* ao *Mithos nativo*. Provou-se que as políticas de saúde precisam integrar a sabedoria ancestral para evitar a despersonalização causada pelo contato colonial. Somente através desta

síntese poderemos enfrentar os índices alarmantes de autoextermínio nas populações originárias brasileiras atuais e urgentes.

Enfim, a pesquisa conclui que proteger a vida indígena exige o reconhecimento pleno de seus direitos territoriais e especificidades culturais. O “suicídio originário” é um grito de resistência contra o etnocídio e a violação sistemática dos direitos humanos na Amazônia. O estudo sugere que as políticas públicas devem priorizar o Bem Viver indígena, garantindo que o Estado cumpra seu dever de proteção e respeito. Ao valorizar a identidade étnica e o território, o Direito e a Psicologia cooperam para a preservação do inconsciente coletivo nativo. O combate ativo do suicídio requer reparação urgente das injustiças históricas atuais e necessárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Milena Nunes et al; **Importância do Atendimento Qualificado a Indígenas Com Tentativa de Suicídio: Relato de Experiência.** In.: Revista NUFEN. Belém – PA, set- dez, 2020.

ALVES, Flávia Jôse Oliveira. **The Rising Trends of Self-Harm in Brazil: an ecological analysis of notifications, hospitalisations, and mortality between 2011 and 2022.** Disponível em: <<https://www.thelancet.com>>. Vol. 31. Acesso em: mar. 2024.

ARAUJO, Jacyra Azevedo Paiva de et al; **Suicide Among Indigenous peoples in Brazil from 2000 to 2020: a descriptive study.** In.: The Lancet Regional Health – Americas. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.lana.2023.100509>, 2023. Suicide among Indigenous peoples in Brazil from 2000 to 2020: a descriptive study - The Lancet Regional Health – Americas , 2023.

BANIWA, Geane; CALEGARE, Marcelo. **Fatores Explicativos do Suicídio pela Visão Indígena: uma revisão de literatura.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0275202441e230084pt> . Acesso em: 03.II.2024.

BOTEGA, Neury José. **Crise suicida: avaliação e manejo.** Porto Alegre: Artmed, 2015.

BRAGA, Cláudia Maria Rosa et al; **Suicídio na População Indígena e Não Indígena: uma contribuição para a gestão em saúde.** In.: Revista Brasileira de Enfermagem. DOI: <http://dx.doi.org> . 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Departamento de Atenção à Saúde Indígena. **Estratégias de Prevenção do Suicídio em Povos Indígenas.** Brasília - DF, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Remessa Ex-Officio nº 0002515-18.2012.4.01.4302.** (Povo Indígena Avá-Canoeiro vs. União e FUNAI). 6ª Turma. Brasília, DF, 19 de abril de 2023

CASSORLA, Roosevelt Moises Smeke. **Suicídio: fatores inconscientes e aspectos socioculturais: uma introdução.** São Paulo: Blucher, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **O Suicídio e os Desafios para a Psicologia.** Brasília: CFP, 2013.

DELGADO, Ángel Acuña. **El Suicidio Huaorani En Toñampari y su Entorno (Amazonía Ecuatoriana).** In.: Mana – Estudos de Antropologia Social. MANA 29(2): e2023018, 2023 – DOI: <http://doi.org/10.1590/1678-49442023v29n2e2023018.es> .2023.

ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. **O Suicídio Ticuna na Região do Alto Solimões – AM** (tese) publicada em 1998. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/TCT00004.pdf> >. Acesso em: 03.II.2024.

FARIA, Lucas Luís; MARTINS, Catia Paranhos. **“Terra é Vida, Despejo é Morte”: Saúde e Luta Kaiowá e Guarani.** In.: Revista Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, e245337, p. 1-17, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** 5ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Editora Almedina: São Paulo, 2020.

LOPES, Hernandes Dias. **Suicídio - causas, mitos e prevenções.** São Paulo: Hagnos, 2007.

OLIVEIRA, Cleane S. de; NETO, Francisco Lotufo. **Suicídio entre Povos Indígenas: um panorama estatístico brasileiro.** In.: Revista de Psiquiatria Clínica, 30 (1): p. 4-10, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Silva et al; **Tentativa de Suicídio em Indígenas no Estado do Amazonas, Brasil.** Revista Eletrônica Acervo Saúde, Vol. 23(10) | DOI: <https://doi.org/10.25248/REAS.e14860>. 2023.

REIS JÚNIOR, Leandro Passarinho et al; **Suicídio Indígena no Brasil: uma revisão sistemática.** In.: Revista Nufen: Phenomenology and Interdisciplinarity. Belém - PA, 13(1), 70-82, jan. – abr., 2021.

SCAVACINI, Karen. **Histórias de Sobreviventes do Suicídio.** São Paulo: Instituto Vita Alere, Benjamin Editorial, 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim, **Metodologia do trabalho científico** – 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2017.

SOUZA, Ronaldo Santhiago Bonfim de et al; **Suicídio e Povos Indígenas Brasileiros: revisão sistemática.** In.: Revista Panamá Salud Publica. 2020; DOI: 44:e 58. <https://doi.org/10.26633/RPSP.2020.58> , 2020.

SOUZA, Maximiliano Loiola Ponte de. **Narrativas Indígenas sobre Suicídio no Alto Rio Negro, Brasil: tecendo sentidos.** In.: Saúde Sociedade de São Paulo, v.25, n.1, p.145-159, DOI: 10.1590/S0104-12902016145974, 2016.

SOUZA, Maximiliano Loiola Ponte de. **Mortalidade por Suicídio entre Crianças Indígenas no Brasil.** In.: Caderno de Saúde Pública, p.35 Sup 3:e00019219. FIOCRUZ, Ceará, 2019.

SOUZA, Maxiliano Loiola Ponte de; FERREIRA, Luciane Ouriques. **Jurupari se suicidou? Notas para investigação do suicídio no contexto indígena.** In.: Revista Saúde Sociedade de São Paulo, v.23, n.3, p.1064-1076, 2014.

SOUZA, Maxiliano Loiola Ponte de; ONETY JÚNIOR, Ricardo Tadeu da Silva. **Caracterização da Mortalidade por Suicídio entre Indígenas em Roraima, Brasil, 2009-2013.** In.: Revista de Epidemiologia Serviços de Saúde. Brasília, out-dez, 2017.

SOUZA, Maxiliano Loiola Ponte de; ORELLANA, Jesem Douglas Yamall. **Desigualdades na Mortalidade por Suicídio entre Indígenas e não Indígenas no Estado do Amazonas, Brasil.** In.: Jornal Brasileiro de Psiquiatria